



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 365/2022)

“Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 365, de 2022, a seguinte redação ao §2º:

§ 2º O compartilhamento voluntário de senhas ou de outras formas de acesso poderá ser considerado elemento indicativo da autorização do usuário, desde que analisado conjuntamente com as circunstâncias do caso concreto e com os termos de uso da aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca conferir maior segurança jurídica à disciplina da sucessão digital, especialmente quanto ao tratamento conferido ao compartilhamento de senhas. A previsão de que a posse da senha seja equiparada a uma autorização expressa para acesso às contas pessoais pode conduzir a interpretações excessivamente amplas, uma vez que o conhecimento da credencial, isoladamente, não representa necessariamente uma manifestação inequívoca de vontade do usuário quanto à disponibilização de todo o seu conteúdo digital.

Na prática, senhas podem ser compartilhadas por motivos diversos, inclusive por conveniência, necessidade temporária ou auxílio na administração cotidiana de contas, sem que isso represente autorização permanente para acesso a mensagens privadas, arquivos pessoais ou outros conteúdos protegidos por direitos da personalidade.



Além disso, o simples conhecimento de uma senha pode ocorrer sem autorização direta do titular, como em situações em que a informação é mantida em anotações físicas, aplicativos de mensagens, blocos de notas ou outros meios de registro utilizados pelo usuário.

Dessa forma, a emenda estabelece que o compartilhamento de senha seja considerado elemento relevante para a aferição da vontade do usuário, mas não uma autorização automática e irrestrita, devendo sua interpretação observar as circunstâncias do caso concreto e a proteção da intimidade e da privacidade envolvidas.

Sala da comissão, 10 de julho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

